

## Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2002/6032

**Assunto:** Recapitulação legal de infrações

**Interessados:** Sul América Investimentos DTVM S/A.

Renato Russo

**Diretor-Relator:** Sergio Weguelin

1. Trata-se de Termo de Acusação apresentado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM contra a Sul América Investimentos CTVM S/A. e Renato Russo, diretor responsável pelo Sul América Focus Fundo de Investimento em Ações.

2. Em 15/07/2002, Renato Russo presidiu uma assembléia geral ordinária e extraordinária do Sul América Focus Fundo de Investimento em Ações.

3. A SIN constatou que na assembléia foram deliberadas várias alterações no regulamento que não constavam do anúncio de convocação como ordem do dia, e sim como “outros assuntos de interesse dos cotistas”, como a alteração dos arts. 5º, 8º e do § 1º do art. 23 do regulamento.

4. No Termo de Acusação, a SIN entendeu que:

(i) a Sul América Investimentos DTVM S/A. infringiu o art. 1º da Instrução CVM nº 341/00, que dispõe que *“O anúncio de convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica “assuntos gerais” haja matérias que dependam de deliberação assemblear.”*;

(ii) o art. 2º dessa Instrução considera infração grave a transgressão ao referido art. 1º;

(iii) a Sul América Investimentos DTVM e o diretor responsável pelo fundo ficam sujeitos às penalidades previstas no § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76.

5. Em 18/07/2003, a Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Renato Russo apresentaram defesa, alegando que:

- (i) ao receber o referido ofício, a Sul América DTVM prontamente convocou nova assembleia geral extraordinária (20/08/2002), para que fossem efetivamente atendidas todas as exigências da SIN;
- (ii) a segunda assembleia foi regularmente realizada, não tratando de nenhum assunto que não estivesse expressamente elencado na convocação, e sua respectiva ata foi enviada à CVM;
- (iii) segundo parágrafo único do art. 285 da Lei 6404/76, é lícito à companhia, por deliberação de assembleia geral, providenciar para que seja sanado vício oriundo de ato da própria companhia;
- (iv) tendo em vista que a segunda assembleia foi convocada regularmente, a primeira assembleia não produziu qualquer efeito legal;
- (v) os cotistas do fundo não tiveram nenhum prejuízo, já que tendo sido convocada nova assembleia geral, estes tiveram prévia ciência das deliberações realizadas na assembleia saneadora;
- (vi) o presente processo deveria ser arquivado, com base no que foi exposto na defesa;
- (vii) por fim, ainda protestaram pela apresentação de proposta de celebração de Termo de Compromisso.

6. Após examinar os autos, verifiquei, todavia, que a capitulação feita pela SIN não é a mais adequada, já que a referida Instrução CVM 341/00 destina-se a regulamentar exclusivamente as companhias abertas, não sendo em princípio aplicável aos fundos de investimento em ações.

7. A meu ver, a SIN deveria ter capitulado a suposta infração cometida se valendo da Instrução CVM 302/99, esta sim aplicável aos “*fundos de investimento em títulos e valores mobiliários*”. Faço notar que o art. 42, § 1.º, da Instrução 302/99, vigente à época dos fatos, exigia expressamente que da

convocação de assembléia geral de fundo de investimento deveriam constar obrigatoriamente, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

*Art. 42. A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico destinado à divulgação de informações do fundo e por correspondência encaminhada a cada cotista.*

*§ 1º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.*

8. Assim, tendo em vista os fatos narrados e com vistas a evitar qualquer alegação futura de nulidade processual, entendo que este Colegiado deve proceder a nova capitulação dos fatos ilícitos supostamente praticados, de forma que os indiciados respondam pelo descumprimento do art. 42, § 1.º, da Instrução CVM 302/99, e não pelo descumprimento do art. 1.º da Instrução CVM 341/00.

9. Por fim, sugiro que os acusados sejam intimados novamente, dando-lhes ciência da modificação da capitulação para que, querendo, aditem ou ratifiquem suas defesas. Em seguida, o processo estará devidamente preparado para ser levado a julgamento por este Colegiado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2005.

Sergio Weguelin  
Diretor-Relator